



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 311/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 4 / 12 / 2023  
Horas 11 : 40  
Por: Cezar Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023, que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2023**

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterada a alínea "c" do inciso VII do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

VII .....

c) pelos estabelecimentos frigoríficos, a taxa de recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso VII do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 536, de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE





Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
cm  
Estado de Rondônia

RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA  
27 SET 2023  
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 27 SET 2023 Protocolo: 36/23	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	36/23 Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536/2009, alterada pela Lei Complementar nº 564/2010, Lei Complementar nº 579/2010 e Lei Complementar nº 1.053/2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica alterada a alínea “c” do inciso VII, parágrafo 2º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º.....

VII.....

c) pelos estabelecimentos frigoríficos, a taxa de recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.

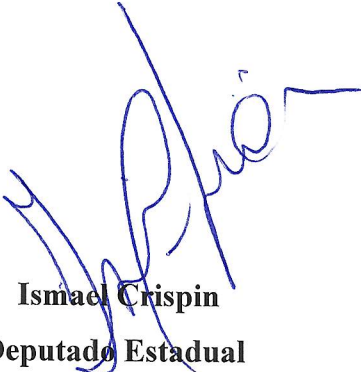
Art. 2º Fica revogado a alínea “b” do inciso VII, parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 536/2009, alterada pela Lei Complementar nº 564/2010, Lei Complementar nº 579/2010 e Lei Complementar nº 1.053/2019.





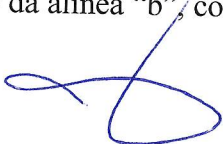
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



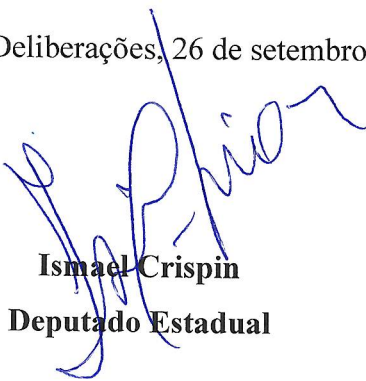
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2023.</p> <p></p> <p><b>Ismael Crispin</b> <b>Deputado Estadual</b></p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p style="text-align: center;">Senhor Presidente Nobres Parlamentares</p> <p>1. Trata o presente Projeto de Lei Complementar de alterar e revogar dispositivos da Lei complementar nº 536/2009, alterada pela Lei complementar nº 579/2010 e Lei Complementar nº 1.053/2019.</p> <p>2. Justifica-se a alteração e a revogação apresentada, vez que, com alteração da Lei complementar nº 536/2009, acrescentado a alínea “c” ao inciso VII, parágrafo 2º do art. 1º, faz necessário que seja revogado a alínea “b” neste mesmo dispositivo da referida Lei Complementar, em razão de dupla interpretação para a efetiva aplicação do dispositivo mencionado e conseqüentemente uma pequena correção na redação da alínea “c”.</p> <p>3. Registre-se, que para evitar interpretação diversa de qual dispositivo deve ser aplicado, levando em consideração que a alínea “b” entra em rota coalizão com a alínea “c”, assim a necessidade de alterar a alínea “c” e a revogação da alínea “b”, conforme preconizado no projeto de proposição apresentado.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p>4. Entendendo ser correta a pretendida propositura, para não permanecer de forma dúbia a interpretação, devendo ser aplicada no caso concreto, buscando uma melhor efetividade da Lei apontada.</p> <p>5. Ante o exposto, requer nos termos regimentais já devidamente mencionados, que os nobres Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa, se manifestem aprovando o presente Projeto de Lei Ordinária.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2023.</p> <p> <b>Ismael Crispin</b> <b>Deputado Estadual</b></p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 10, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 311/2023-ALE, de 13 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei altera as taxas incidentes sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, uma vez que modifica as taxas que são destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO, adentrando assim, a competência legislativa da administração, além de onerar os abatedouros com maior capacidade de produção, levando ao aumento do preço do produto ao consumidor final.

**In casu**, ao intentar fixar os valores de cobrança das taxas ao serem destinadas a fundo especial estadual, o Autógrafo de Lei Complementar adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual.

Outrossim, verifica-se que a proposta dispõe sobre a alteração da alínea “c” e revogação da alínea “b” ambas do inciso VII do §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, os quais valem a transcrição:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

[...]

§ 2º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

[...]

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

[...]

**b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:**

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês/abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)

De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

**c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate. (grifo nosso)**

É forçoso destacar que os dispositivos modificados pela proposta são imprescindíveis ao equilíbrio dos valores cobrados dos abatedouros, pois a alínea “b” estabelece que a taxa deve ser paga sobre o abate de bovinos e bubalinos em grupos, com valores escalonados, e a alínea “c” fixa o pagamento da taxa em 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade destes animais para o abate, sendo recolhida por cabeça.

Com a revogação da alínea “b” haverá impacto considerável nos valores cobrados aos frigoríficos com maior capacidade de abate, pois o Estado tem em média 7 (sete) frigoríficos que abatem mais de 20.000 (vinte mil) cabeças por mês, sendo pelo menos 4 (quatro) deles acima de 30.000 (trinta mil) cabeças/mês.

Assim, com a revogação do aludido dispositivo, esses frigoríficos teriam que pagar um valor significativamente maior do que pagam atualmente, pois os que abatem mais de 30.000 (trinta mil) cabeças por mês, pagam atualmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em caso de vigor da proposta, esse valor aumentaria para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, todos os frigoríficos com capacidade de abater mais de 10.000 (dez mil) cabeças por mês serão prejudicados.

Ademais, é escoreita a aplicação e o vigor de ambos os dispositivos intentados pela proposta, os quais são fundamentais para a isonomia e o equilíbrio econômico dos abatedouros conforme suas capacidades de produção.

Por conseguinte, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 2º do Autógrafo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044969222** e o código CRC **BE48677B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006165/2023-40

SEI nº 0044969222